

# CONTRA RAZOES EMPRESA CAPRIATA

Diego Trevisan

sex 22/07/2016 15:17

Caixa de Entrada

Para:pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>; robsonn silva <robsonnsdj@hotmail.com>;  
financeiro@imgmt.com.br <financeiro@imgmt.com.br>;

1 anexo (2 MB)

CONTRA RAZOES - CAPRIATA.pdf;

Senhora Pregoeira segue anexo a Contra Razões ao Recurso Administrativo da licitante Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda.

Na certeza de vossa total atenção desde-já agradeço

Imaginario Comunicação Visual e Eventos Ltda-me



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
GRANDE – MT – PREFEITURA MUNICIPAL DE VG/MT – SECRETÁRIA DE  
ADMISTRAÇÃO

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo da  
Licitante Capriata de Souza Lima & Souza Lima Ltda – ME - Pregão  
Eletrônico para Registro de Preços – Edital nº. 34/2016 – Processo nº.  
341591/2015

**IMAGINÁRIO COMUNICAÇÃO VISUAL E  
EVENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob  
o nº. 17.856.736/0001-69, situada na Rua Miranda Reis, nº. 296, Bairro Poção,  
na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78.015-40, por intermédio de seu sócio, **Diego  
de Oliveira Trevisan**, brasileiro, casado, portador do RG nº 12021644, SSP-  
MT, CPF nº 941.884.751.53 *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença  
de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso  
Administrativo interposto pela empresa **CAPRIATA DE SOUZA LIMA &  
SOUZA LTDA - ME**, contra a decisão que a inabilitou na licitação, ocorrida sob  
a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 034/2016 – do Município de Várzea  
Grande - MT, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

DO MÉRITO

Recorrente não cumpriu na íntegra as regras descritas no edital, no que se refere a sua habilitação.

Destarte, há que ser negado provimento ao presente recurso que ora se impugna, para manter incólume a decisão da Pregoeira que inabilitou a licitante Capriata, pois não se trata de excesso de rigor, como alega e ora se rechaça, e sim de ausência de comprovação de requisitos básicos determinados no edital, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

No que pertine ao pedido de diligências igualmente deve ser indeferido por ausência de justa causa.

**Dos pedidos finais**

Requer que se digne este órgão municipal **NEGUE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, por todas as razões acima aduzidas, e por tudo o que mais consta no processo administrativo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Várzea Grande-MT, 22 de julho de 2016.

  
**IMAGINÁRIO COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA ME**  
**DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN**

*Diego de Oliveira Trevisan*  
Sócio Administrador  
CPF: 941.884.751-53

Atendendo o Princípio da Eventualidade, como sub princípio da concentração e contraditório do processo nos termos do item 11.1 do edital, a Recorrida *ad cautelam*, e para efeito de não provimento do recurso, contesta objeto por objeto alegado pela Recorrente.

Como bem acertado pela Pregoeira a empresa Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Último Exercício Social, nos termos da lei, e devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a sua boa situação financeira.

Restando noto, desta forma, que não cumpriu o item 10.4.2 do edital e desta forma deve ser considerada inabilitada.

Os argumentos de que conforme diploma legal citado na sua peça está dispensada da apresentação de tal documento razão não lhe assiste, visto que as regras devem ser seguidas conforme determina o edital da licitação.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis. A Recorrente indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, não pode ser considerada habilitada, para participar desse certame, visto que não apresentou os documentos necessários à demonstração da sua boa situação financeira, como determina o edital.

O procedimento a ser seguido no processo licitatório deve ser exatamente como conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93,

traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Ainda, cumpre destacar, os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Assim, Nobre Julgador, tem-se que os argumentos tecidos em sede de razões de recurso administrativo pela Recorrente não passam de mero expediente, que tratamos por "jus esperniandi", pois de fato a